



**Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO**

**Recurso Administrativo**

Recorrentes: **TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP, AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.08.01PP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

**1 - Dos fatos**

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, referente ao pregão em epígrafe. As empresas supracitadas mostraram inconformismo quando da decisão deste pregoeiro em inabilitá-las pelas razões especificadas na ata da sessão, posto ter sido a **EMPRESA AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME** inabilitada por não atender ao item 9.3.5.1 do edital ao apresentar atestado de capacidade não compatível com o objeto do certame, além da empresa **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME** que após ter sua documentação verificada e foi inabilitada por não atender aos itens 9.3.5.3 e 9.3.7.1 do edital ao deixar de apresentar documento idôneo comprobatório da existência da sede da licitante e certidão negativa de débitos trabalhistas. Por sua vez, a empresa **TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP** também foi declarada inabilitada por não atender ao item 9.3.5.3 do Edital ao deixar de apresentar documento idôneo comprobatório da existência da sede da licitante.

Cientes em ata as recorrentes da necessidade de apresentação de suas razões recursais as recorrentes deixaram decorrer o prazo legal sem que houvesse a apresentação das mesmas.

**2 - Do Julgamento**

Consoante demonstrado, não merece ser conhecido os recursos apresentados, posto que nenhuma das recorrentes apresentou as suas razões recursais.



**Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Todavia insta salientar que este pregoeiro conduziu a licitação observando todos os preceitos legais que regem a matéria, norteando-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio do sigilo das propostas, princípio do procedimento formal, princípio da isonomia e demais princípios gerais do direito administrativo.

Impende assim dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Dessa maneira, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes.

É de se observar, ainda, que a inabilitação deu-se pela estrita inobservância pelos licitantes de exigências previamente estabelecidas no edital, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, naverdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar sua documentação com base nesses elementos, posto que se assim não for, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outra proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

#### **4 - Da Decisão**



**Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO** dos recursos apresentados, de modo que fica mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** das empresas **TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP, AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME.**

Frente a inabilitação de todas as licitantes classificadas, decide-se pela aplicação do disposto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, facultando-se à todas as empresas inabilitadas, quais sejam, as empresas **TRANCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - EPP, AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME e SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME** que no prazo de 08 (oito) dias úteis apresentem nova documentação escoimada dos vícios apresentados, ficando para tanto designada a data de 22.09.2017 às 08:30 horas para realização da sessão de abertura e análise da nova documentação.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 06 de Setembro de 2017.

**Lucas William Sousa Bittencourt**  
Pregoeiro da PMJJ